



UNIÃO EUROPEIA
Instituto Comunitário das Variedades Vegetais

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS
de 25 de Março de 2004
sobre a execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001
do Parlamento Europeu
e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso
do público aos documentos

**DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
AO INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS**

de 25 de Março de 2004

sobre a execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

Tendo em conta a alínea a) do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994², alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1650/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003³

Considerando que:

(1) O Tratado da União Europeia consagra a noção de abertura no segundo parágrafo do artigo 1.º, nos termos do qual o Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos;

(2) Esta transparência permite garantir uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da Administração perante os cidadãos num sistema democrático e que contribui para o reforço dos princípios da democracia e do respeito dos direitos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

(3) O Regulamento (CE) n.º 1049/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, Conselho e Comissão passou a ser aplicável aos documentos detidos pelo Instituto;

(4) O estabelecimento de regras contribui para uma gestão harmoniosa ao permitir aos responsáveis o tratamento correcto e célere dos pedidos de acesso apresentados pelo público; torna-se, portanto, necessário definir as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 para todos os documentos do Instituto em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

(5) As disposições práticas deverão estar prontamente acessíveis ao público,

PELA PRESENTE DECISÃO ADOPTA AS DISPOSIÇÕES QUE SE SEGUEM:

¹ . Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, Conselho e Comissão, JO L145 de 31.5.2001, p.43.

² Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, JO L227 de 1.9.94, p.1

³ Regulamento (CE) n.º 1650/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2100/94, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais, JO L 245 de 29.9.2003, p.28

Artigo 1.o

Beneficiários e âmbito de aplicação

1. Os cidadãos da União e as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro exercem o seu direito de acesso aos documentos do Instituto por força do disposto no n.º 1 do artigo 255.º do Tratado e do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 segundo os procedimentos previstos nas presentes disposições.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, os cidadãos de países terceiros que não residam num Estado-Membro, bem como as pessoas colectivas que não tenham a sua sede social num dos Estados-Membros, beneficiam do direito de acesso aos documentos do Instituto nas mesmas condições que os beneficiários mencionados no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Todavia, por força do n.º 1 do artigo 195.º do Tratado, estas pessoas não gozam da faculdade de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu. Caso o Instituto lhes recuse, total ou parcialmente, o acesso a um documento após um pedido confirmativo, podem interpor recurso para o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, ao abrigo do quarto parágrafo do artigo 230.º do Tratado.

Artigo 2.o

Pedidos de acesso

1. Todos os pedidos de acesso a documentos deverão ser enviados ao Instituto através do respectivo *website* (www.cpvo.europa.eu), por correio electrónico (publicregister@cpvo.europa.eu), por via postal ou por fax, para o endereço oficial ou o número de fax indicados no *website* do Instituto e na Gazeta **Oficial do Instituto**.

2. O Instituto responderá aos pedidos de acesso, iniciais e confirmativos, num prazo de quinze dias úteis a partir da data de registo do pedido. No caso de pedidos complexos ou volumosos, este prazo pode ser prorrogado por mais quinze dias úteis. Qualquer prorrogação do prazo deve ser fundamentada e previamente comunicada ao requerente.

3. No caso dos pedidos que não são suficientemente precisos, a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o Instituto convidará o requerente a fornecer informações complementares que permitam identificar os documentos solicitados; o prazo de resposta apenas começa a correr a partir do momento em que o Instituto dispõe destas informações.

4. Qualquer decisão de recusa, mesmo parcial, deve indicar o motivo dessa recusa com base numa das excepções enumeradas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e informar o requerente das vias de recurso à sua disposição.

Artigo 3.o

Processamento dos pedidos iniciais

1. Sem prejuízo do artigo 9.º das presentes disposições, após o registo do pedido é enviado ao requerente um aviso de recepção, salvo se for dada imediatamente resposta.
2. O aviso de recepção e a resposta são enviados por escrito, eventualmente por via electrónica.
3. O requerente é informado, pelo chefe dos Assuntos Jurídicos ou por pessoa por este autorizada, do seguimento dado ao seu pedido. As respostas aos pedidos iniciais são comunicadas pelo chefe dos Assuntos Jurídicos, para informação, ao Presidente.
4. Qualquer resposta, mesmo parcialmente negativa, deve informar o requerente do seu direito de apresentar ao Presidente do Instituto, no prazo de quinze dias úteis a contar da recepção da resposta, um pedido confirmativo no sentido de este rever a posição tomada pelo Instituto.
5. A falta de uma resposta do Instituto no prazo prescrito dá ao requerente o direito de reclamar mediante pedido confirmativo.

Artigo 4.o

Processamento dos pedidos confirmativos

1. As decisões relativas aos pedidos confirmativos serão tomadas pelo Presidente do Instituto. O Presidente envia os pedidos confirmativos, para informação, ao chefe dos Assuntos Jurídicos.
2. As decisões sobre os pedidos confirmativos são comunicadas aos requerentes por escrito, eventualmente por via electrónica, informando-os do seu direito de interpor recurso para o Tribunal de Primeira Instância ou de apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

Artigo 5.o

Consultas

1. Quando for apresentado ao Instituto um pedido de acesso a um documento que esteja na sua posse, mas cujo autor é um terceiro, o Instituto verificará a aplicabilidade das excepções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. Se, no termo desta análise, o Instituto considerar que o acesso ao documento solicitado deve ser recusado, por força de qualquer das excepções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a resposta negativa é enviada ao requerente sem consulta do autor.

3. O Instituto dá seguimento favorável ao pedido sem consultar o terceiro quando:
 - (a) o documento solicitado já tiver sido divulgado, quer pelo autor, quer nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ou de disposições análogas;
 - (b) a divulgação, eventualmente parcial, do seu conteúdo não prejudicar manifestamente qualquer dos interesses previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
4. Em todos os outros casos, o terceiro é consultado. Em especial, no caso de o pedido de acesso ter por objecto um documento que emana de um Estado-Membro, o Instituto consultará a autoridade de origem quando:
 - (a) o documento tiver sido enviado ao Instituto antes da data de início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001;
 - (b) o Estado-Membro tiver solicitado ao Instituto a não divulgação do documento sem o seu acordo prévio, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
5. O terceiro consultado dispõe de um prazo de resposta que não pode ser inferior a cinco dias úteis, mas que deve permitir ao Instituto respeitar os seus próprios prazos de resposta. Na ausência da resposta no prazo fixado, ou quando for impossível encontrar ou identificar o terceiro, o Instituto decide de acordo com o regime de excepções do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, tomando em consideração os interesses legítimos do terceiro com base nos elementos de que dispõe.
6. Se o Instituto tencionar conceder acesso a um documento contra a opinião expressa do seu autor, deve informá-lo da intenção de divulgar o documento após um período de 10 dias úteis e chamar a sua atenção para as vias de recurso à sua disposição para se opor a essa divulgação.
7. Quando for apresentado a um Estado-Membro, a uma Instituição ou organismo da União Europeia um pedido de acesso a um documento emanado do Instituto, o Estado-Membro pode dirigir-se, para efeitos de consulta, ao Instituto. O Presidente do Instituto responderá ao pedido.

Artigo 6.º

Processamento dos pedidos de acesso aos documentos classificados

1. Quando um pedido de acesso disser respeito a um documento sensível, tal como definido no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o pedido será instruído por pessoas autorizadas a tomar conhecimento desse documento.
2. Qualquer decisão de recusa de acesso, total ou parcial, a um documento classificado será fundamentada com base nas excepções enumeradas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Se o acesso ao documento solicitado não puder ser recusado com base nessas excepções, o Instituto deverá assegurar a desclassificação do documento antes de o enviar ao requerente.
3. Contudo, será necessário o acordo da autoridade de origem para conceder acesso a um documento sensível.

Artigo 7.o

Exercício do direito de acesso

1. Os documentos são enviados por correio, fax ou, se disponível, por correio electrónico, consoante o pedido. No caso de grandes volumes ou de documentos de difícil manipulação, o requerente pode ser convidado a consultar os documentos *in loco*. Esta consulta é gratuita.
2. A consulta no local, tal como mencionado no artigo 10.º do Regulamento (CE) 1049/2001, terá lugar nas instalações do Instituto. Não obstante, mediante pedido, a consulta de documentos pode ter lugar nas instalações dos organismos nacionais ou das delegações designadas por força do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento de Base existentes no território do Estado-Membro de residência do requerente ou no qual este tem a sua sede ou estabelecimento, caso a delegação detenha o documento solicitado.
3. Se o documento tiver sido publicado, a resposta consiste em fornecer as referências de publicação e/ou o local onde o documento está disponível e, se for caso disso, o endereço do documento no *website* do Instituto.
4. Se o volume dos documentos solicitados ultrapassar vinte páginas, poderá ser cobrado ao requerente um montante de 0,10 euro por página, acrescido de despesas de envio. As despesas relativas a outros suportes serão decididas caso a caso, não podendo exceder um montante razoável.

Artigo 8.o

Medidas destinadas a facilitar o acesso aos documentos

1. A fim de dar efeito aos direitos conferidos aos cidadãos pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o Instituto colocará à disposição do público um registo de documentos. O registo será acessível por meios electrónicos.
2. O registo incluirá o título do documento (nas línguas em que se encontra disponível), o número de referência e outras referências úteis, uma indicação relativa ao seu autor e a data da sua criação ou adopção.
3. Uma página de ajuda (em todas as línguas oficiais) informará o público do modo de obtenção do documento. Se o documento já estiver publicado, será criada uma ligação para o texto integral.

Artigo 9.o

Documentos directamente acessíveis ao público

1. As disposições do presente artigo só são aplicáveis aos documentos elaborados ou recebidos depois de 1 de Outubro de 2004, data de início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aos documentos do Instituto.
2. Os documentos a seguir indicados são imediatamente disponibilizados na sequência de um pedido e, na medida do possível, tornados directamente acessíveis por via electrónica:

- (a) Documentos aprovados pelo Instituto ou pelo Conselho de Administração e para publicação na Gazeta Oficial do Instituto.
- (b) Documentos emanados de terceiros que já foram divulgados pelo seu autor ou com o seu consentimento.
- (c) Documentos já divulgados na sequência de um pedido anterior.
- (d) Registo no *website* do Instituto com informações sobre pedidos e autorizações.
- (e) Decisões da Câmara de Recurso do Instituto.
- (f) Relatórios anuais do Instituto.

Artigo 10.o

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 1 de Abril de 2004.

Artigo 11.o

Publicação

A presente decisão será publicada na Gazeta oficial do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais.

Assinatura:

Data: 25 de Março de 2004

Carlos Pereira Godinho

Presidente do Conselho de Administração